



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.720115/2018-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.306 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROSANE VIEIRA BERTHOLDI LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2013

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

A pessoa jurídica deve ser excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando incorrer na prática reiterada de atos contrários ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Considera-se prática reiterada, a falta de oferecimento à tributação, durante onze meses, de, em média, 85% das receitas auferidas na atividade, o que caracteriza diversas ocorrências de idênticas infrações, em que constatada fraude fiscal, com o fim de reduzir o pagamento de tributo.

O ato de exclusão, tratado pela lei como declaratório, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**José André Wanderley Dantas de Oliveira** – Conselheiro redator *ad hoc* designado para formalizar o acórdão.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão14-89.560 - 13ª Turma da DRJ/POR, 19 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional, promovida por meio do ADE DRF Pelotas nº 01, de 20 de fevereiro de 2018, (fls. 159/160), que determinou a exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2013.

Abaixo, transcrevemos supracitado ADE de exclusão:

Exclusão de pessoa jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e tendo por base o Parecer nº 1 - DRF/PEL/Saort, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2013, com impedimento de nova opção pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos, a pessoa jurídica Rosane Vieira Bertholdi, CNPJ 94.460.839/0001-56, com estabelecimento matriz localizado na Rua Professor Doutor Araújo, nº 684, no município de Pelotas, RS, por ter sido constatada a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, com a utilização de artifício, ardil ou

qualquer meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir tributo apurável na forma do Simples Nacional, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.720115/2018-00.

Art. 2º A exclusão de ofício e seus efeitos obedecem ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 29, inciso V e §§1º, 2º e 9º, inciso II, sujeitando-se a pessoa jurídica excluída, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em conformidade com o previsto no artigo 32 da referida Lei Complementar.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e, não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

O ADE acima transcrito teve por base o Parecer nº1, de 19 de fevereiro de 2018, colacionado na íntegra dada a sua importância para os Autos:

Assunto: Simples Nacional

Data de efeito da exclusão: 1º de janeiro de 2013.

Ementa: Simples Nacional. Exclusão de ofício. A pessoa jurídica será excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com os efeitos da exclusão ocorrendo a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, por ter sido constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

Representação Fiscal Acolhida

Sem Crédito Tributário em Litígio

#### **Relatório**

Esta Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) recebeu Representação Fiscal onde consta que no curso dos trabalhos de fiscalização ficou caracterizada hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional do referido contribuinte.

A situação mencionada é a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, com a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

Pela clareza das informações que constam no Relatório Fiscal (fls. 3 a 6) e para evitar tautologia, o próprio Relatório Fiscal passa a fazer parte deste Parecer Fundamentos A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na parte referente ao Simples Nacional, foi regulamentada por meio de Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A seguir serão transcritas as partes de interesse da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que consolidou o conjunto de Resoluções do Simples Nacional:

“Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

(...)

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

§ 4º Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto

tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2º)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

(...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

### **Conclusão**

Nos termos do relatório e fundamentos apresentados; em vista da competência prevista no artigo 286, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9

de outubro de 2017, e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e considerando ter sido constatada a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, com a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir tributo apurável na forma do Simples Nacional, conclui-se:

Pela exclusão do contribuinte CNPJ 94.460.839/0001-56 do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013, com impedimento de nova opção pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário.

Fundamentou-se o ato de exclusão do Simples Nacional, na prática reiterada de infração, configurada pelas sucessivas ocorrências, durante onze meses, de oferecimento à tributação de, em média, apenas 15% das receitas auferidas na atividade, e comprovadas por meio das notas fiscais emitidas, fato que caracteriza sonegação e fraude fiscal, tendente a induzir a fiscalização a erro, com o fim de reduzir o pagamento dos tributos.

A interessada foi cientificada da exclusão em 08/05/2018 (fl. 165).

Inconformada com a exclusão, a contribuinte apresentou, em 07/06/2018, a Manifestação de inconformidade de fls. 176/194, alegando, em sede preliminar, a tempestividade da peça recursal.

No que se refere ao mérito, afirma que cometeu erro contábil, que deve ser enquadrado como irregularidade fiscal, por desconhecimento das normas brasileiras de contabilidade.

Pugna pela realização de perícia contábil, juntando vasta doutrina que entende caucionar suas alegações.

Contesta o arbitramento do lucro, bem como a aplicação da multa qualificada e responsabilização tributária da sócia, Sr. Rosane, já que a mesma não incorreu em excesso de poder ou infração de lei.

Protesta ao final que seja declarada a improcedência de sua exclusão do Simples Nacional.

Encontra-se apensado aos presentes Autos, o Processo Administrativo nº 16641-720.030/2018-68, que se refere aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013, lavrados em decorrência da exclusão do Simples Federal, cientificados, por via postal, ao contribuinte em 08/05/2018, para os quais fora apresentada impugnação.

A 13ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica deve ser excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando incorrer na prática reiterada de atos contrários ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Considera-se prática reiterada, a falta de oferecimento à tributação, durante onze meses, de, em média, 85% das receitas auferidas na atividade, o que caracteriza diversas ocorrências de idênticas infrações, em que constatada fraude fiscal, com o fim de reduzir o pagamento de tributo. O ato de exclusão, tratado pela lei como declaratório, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

### III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que este Egrégio Conselho se digne a:

- a) Conhecer do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, dar-lhe integral provimento para reformar o v. acórdão nº 14 89.560;
- c) Por conseguinte, cancelar o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Pelotas (RS) nº 01/2018, que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional;
- d) Como resultado, determinar a reintegração da Recorrente ao regime do Simples Nacional para todos os fins de direito, relativamente ao ano calendário de 2013 e subsequentes, afastando-se as autuações fiscais decorrentes da exclusão

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal se trata da análise do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Pelotas (RS) nº 01/2018, de 20 de fevereiro de 2018, que formalizou a exclusão da recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2013, em razão de omissão de receitas nos termos do art. 29, V e VII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em primeiro plano a recorrente argumenta que a omissão de receita por si só não enseja o elemento subjetivo do dolo e menciona a Súmula CARF nº 14 que trata da inaplicação direta da multa qualificada em caso de omissão de receita ou rendimentos em que há a necessidade da comprovação do intuito fraudulento do sujeito passivo, apesar do caso em apreço se tratar da exclusão do simples, hipótese diferente da mencionada na súmula que se refere a qualificação da multa.

Ainda no primeiro tópico de seu apelo, a recorrente argumenta que a sua conduta decorreu de erros na gestão contábil e de dificuldades administrativas, e não de um propósito fraudulento.

Sustenta ainda que a exclusão da forma como ocorreu desprestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sustentando que tal medida deve ser excepcional reservada para casos de comprovada e contumaz má-fé, e afirma que a exclusão retroativa impõe pesado ônus da tributação pelo lucro arbitrado representando uma sanção com efeito confiscatório.

Ademais, a contribuinte menciona o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.911.168/SP e finaliza seu recurso pontuando que o elemento "fraude" não teria sido comprovado, mas apenas presumido pela fiscalização e requer o provimento do Recurso Voluntário.

No entanto, a recorrente nem na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário explica ou justifica os motivos pelos quais teria cometido a prática reiterada de infração, *configurada pelas sucessivas ocorrências, durante onze meses, de oferecimento à*

*tributação de, em média, apenas 15% das receitas auferidas na atividade, e comprovadas por meio das notas fiscais emitidas, fato que caracteriza sonegação e fraude fiscal, tendente a induzir a fiscalização a erro, com o fim de reduzir o pagamento dos tributos.*

O quadro abaixo reproduzido na decisão de primeiro grau demonstra que os atos praticados pela contribuinte não foram meros erros ou lapso na formalização das informações contábeis e fiscais, de fato a recorrente não submeteu à tributação, em média, 85% das receitas auferidas constantes das Notas Fiscais emitidas no âmbito do SPED Fiscal e não contesta tal fato, apenas tenta atribuir valor diferente as conclusões até então firmadas no presente processo:

Mês	Nfe	DASN	DIFERENÇA	%DIFERENÇA
janeiro	67.566,50	6.400,00	61.166,50	90,53
fevereiro	2.500,00	7.200,00	-4.700,00	0,00
março	102.408,27	10.870,44	91.537,83	89,39
abril	201.253,53	13.266,67	187.986,86	93,41
maio	215.790,95	44.569,65	171.221,30	79,35
junho	230.711,32	5.550,00	225.161,32	97,59
julho	222.181,82	5.980,80	216.201,02	97,31
agosto	133.048,40	17.500,30	115.548,10	86,85
setembro	183.032,13	41.504,18	141.527,95	77,32
outubro	185.482,72	41.504,18	143.978,54	77,62
novembro	228.730,84	47.225,80	181.505,04	79,35
dezembro	278.875,57	49.000,00	229.875,57	82,43
<b>Total</b>	<b>2.051.582,05</b>	<b>290.572,02</b>	<b>1.761.010,03</b>	

Portanto, a recorrente realmente declarou em DASN apenas 15% das receitas auferidas na atividade durante onze dos doze meses do ano-calendário fiscalizado caracterizando a reiteração, portanto, a exclusão do simples se subsumiu a hipótese do art. 29, inciso V e §§ 1º, 2º e 9º, inciso II, da LC nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, razão pela qual entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida para declarar correto o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Pelotas (RS) nº 01/2018, de 20 de fevereiro de 2018, que formalizou a exclusão da recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2013.

Entendo que a prática materializada pelo recorrente caracteriza sonegação e fraude fiscal, tendente a induzir a fiscalização a erro, com o fim de reduzir o pagamento de tributo.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

**José André Wanderley Dantas de Oliveira – Redator ad hoc**

